

**PROJETO DE LEI N.º** \_\_\_\_\_, **DE 2009**  
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Institui o Cartão SUS Cidadão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o cartão magnético SUS Cidadão com o qual se possibilitará a identificação confidencial pessoal do usuário do Sistema Único de Saúde - SUS, o registro digitalizado de seus atendimentos no SUS, de anamneses médicas, diagnósticos e exames clínicos, testes e análises e respectivos resultados, prescrições, ocorrências e recorrências, equivalente ao prontuário, a identificação do profissional médico responsável pelas informações inseridas, e a manutenção atualizada desse histórico e perfil diagnóstico e clínico do paciente.

Art. 2º. De todos os dados lançados no registro digitalizado do SUS Cidadão o usuário terá deles o pleno conhecimento, devendo ali ainda estar consignado a observância do princípio do consentimento informado do paciente a todos os procedimentos e atos médicos a que tiver sido submetido ou lhe forem propostos.

Art. 3º. O sistema do registro digitalizado SUS Cidadão deverá estar submetido a medidas criptográficas que garantam seu acesso controlado e estritamente aos níveis de autorização homologados.

Parágrafo único. O controle de acesso aos registros digitalizados individuais do usuário deve compreender a cada acesso e introdução de dados e

informações a identificação do profissional responsável pelo atendimento ao usuário.

Art. 4º. A emissão do cartão magnético SUS Cidadão, os registros digitalizados nele introduzidos e a manutenção do sistema não envolverá qualquer ônus ou pagamento para o usuário.

Art. 5º. Aos usuários que tenham contratado seguro-saúde junto a empresas autorizadas a esta prestação somente será lícito o atendimento na rede de assistência médico-hospitalar do SUS, quando disponham do cartão magnético SUS Cidadão.

Art. 6º. Incumbirá ao Poder Público instituir e regulamentar o cartão magnético SUS Cidadão com integral respeito ao princípio da inviolabilidade da intimidade e da personalidade do indivíduo.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A proposição ora submetida inspira-se no Cartão Cidadão, com o qual é possível fazer a consulta às informações sobre o FGTS e quotas do PIS, bem como sacar os benefícios a que tiver direito o trabalhador, e que é emitido gratuitamente.

O propósito é o de instituir um registro digitalizado do histórico clínico e de atendimentos ao usuário do SUS, para viabilizar maior eficácia na prestação da assistência médica-hospitalar, cuidados ambulatoriais e práticas de prevenção de doenças, praticamente a adoção de um prontuário eletrônico digitalizado, que facilitará diagnósticos e o atendimento da população pelo SUS.

Sala das Sessões, em de maio de 2009.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame  
(PSDB-SP)